



TC 009.995/2003-9.

Tipo: Tomada de Contas Simplificada.

Apenso: TC 006.376/2011-8.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO).

Responsáveis: Manoel Ênio Pinheiro (CPF 044.676.392-68), encarregado do setor financeiro, e outros.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas simplificada dos administradores e responsáveis pela gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO), referente ao exercício de 2002, apreciada por meio do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (peça 5, p. 16-21).

HISTÓRICO

2. A SRTE/RO informou sobre o cumprimento do referido acórdão por meio do Ofício 81/2015/SEAD/SRTE/RO (peça 20).

3. Em relação ao Item 9.1 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou que o responsável Aécio Almeida Guimarães recolheu todas as parcelas da dívida, conforme comprovantes (peça 20, p. 5-19), enquanto o responsável Manoel Ênio Pinheiro recolheu apenas parte da dívida (peça 20, p. 20-24). Em relação à dívida do responsável Samuel Marques do Santos, este Tribunal autuou processo de cobrança executiva (TC 006.376/2011-8), apenso, e a Advocacia-Geral da União (AGU) ajuizou a devida ação de execução de título extrajudicial (peça 16).

4. Este Tribunal realizou diligência à SRTE/RO, por meio do Ofício 288/2018-TCU/SECEX-RO (peça 21), para obter informações acerca das medidas adotadas por aquela unidade jurisdicionada para descontar em folha de pagamento as parcelas remanescentes da multa aplicada ao responsável Manoel Ênio Pinheiro.

5. A SRTE/RO tomou ciência do referido ofício em 16/5/2018 (peça 22), mas não respondeu à diligência.

6. Em relação ao Item 9.5 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, a SRTE/RO informou sobre as medidas adotadas em observância ao alerta deste Tribunal (peça 20, p. 2).

7. Em relação ao Item 9.6 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou que nove responsáveis restituíram os valores das diárias (peça 20, p. 2-3), conforme o Ofício 67/GAB/SRTE/RO (peça 20, p. 25) e comprovantes anexos (TC 032.275/2011-0, peça 31), mas não esclareceu quais foram as medidas adotadas quanto aos dois responsáveis que discordaram (Wilmo Alves e Moacir Perozzo) e ao responsável que não foi encontrado (Alex Sales de Luna).

8. A SECEX-RO foi a unidade responsável pela instrução do presente processo até abril de 2019, quando tal responsabilidade foi transferida para esta SecexTrabalho.

EXAME TÉCNICO

9. Em relação ao Item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, resta pendente somente a dívida do responsável Manoel Ênio Pinheiro, que foi objeto da diligência realizada por meio do Ofício 288/2018-TCU/SECEX-RO (peça 21).



10. O referido ofício informou expressamente que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de prévia audiência, com fundamento no §3º do art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Quanto ao objeto dessa diligência que restou descumprida pela SRTE/RO, este Tribunal já havia autorizado, desde logo, por meio do Item 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (peça 18), a cobrança judicial da dívida, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992, caso se demonstrassem não aplicáveis ou sem efeito as medidas para desconto em folha de pagamento da multa aplicada ao servidor mencionado.

12. Ocorre que, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado por este Tribunal, por meio do Item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (peça 18), a SRTE/RO informou que foram descontados R\$ 2.191,47 (dois mil, cento e noventa e um reais, e quarenta e sete centavos) em folha de pagamento do responsável mencionado, restando o saldo devedor de R\$ 902,37 (novecentos e dois reais, e trinta e sete centavos).

13. O saldo devedor atualizado monetariamente e com juros de mora desde a data do referido acórdão (30/11/2010) é de R\$ 1.838,74 (mil, oitocentos e trinta e oito reais, e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito anexo, extraído do Sistema Atualização de Valores de Débito (Débito), deste Tribunal.

14. Em relação ao Item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, restam pendentes somente as restituições dos valores das diárias relativas aos dois responsáveis que discordaram (Wilmo Alves e Moacir Perozzo) e ao responsável que não foi encontrado (Alex Sales de Luna).

15. A SRTE/RO não esclareceu, entretanto, quais foram as medidas adotadas posteriormente para efetuar a restituição desses valores, e a SECEX/RO não realizou diligência para obter essa informação.

CONCLUSÃO

16. A diligência realizada por este Tribunal (peça 21) restou descumprida injustificadamente pela SRTE/RO, que, embora ciente (peça 22), não se manifestou. Em razão disso, restou frustrado o objeto da diligência: informações acerca das medidas adotadas pela SRTE/RO para descontar em folha de pagamento as parcelas remanescentes da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro.

17. Em consequência disso, ficou configurada a circunstância em relação à qual este Tribunal já havia autorizado, desde logo, por meio do Item 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (peça 18), a cobrança judicial da dívida, com fundamento no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992.

18. Em vista do tempo decorrido desde a data dessa diligência bem como da baixa materialidade do saldo devedor, propõe-se realizar nova diligência à SRTE/RO para que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente ao saldo devedor da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro.

19. Propõe-se, ainda, realizar diligência à SRTE/RO para que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas posteriormente para dar cumprimento ao Item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente à restituição dos valores das diárias concedidas aos responsáveis Wilmo Alves, Moacir Perozzo, e Alex Sales de Luna.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:



I) Realizar diligência à SRTE/RO para que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente ao saldo devedor da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro; bem como ao Item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente à restituição dos valores das diárias concedidas aos responsáveis Wilmo Alves, Moacir Perozzo, e Alex Sales de Luna.

SecexTrabalho/1ª Diretoria, em 11/4/2020.

MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO
AUFC 5683-9

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

HISTÓRICO

Data do Evento: 30/11/2010

Valor: R\$ 902,37

RESUMO

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 11/4/2020 = R\$ 1.716,33

Saldo dos juros em 11/4/2020 = R\$ 122,41

Saldo total em 11/4/2020 = R\$ 1.838,74

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001) Resultado da soma do Débito de R\$ 902,37 em 30/11/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00 = R\$ 902,37

002) Atualização monetária do valor de R\$ 902,37 no período de 30/11/2010 até 31/7/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0540, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/7/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 30/11/2010 = R\$ 951,10

003) Juros de Mora de 008% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 951,10, contados a partir de DEZ/2010 = R\$ 76,09

004) Variação da SELIC no período de 1º/8/2011 até 11/4/2020, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 951,10) o coeficiente 0,804578, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, incluindo-se a variação do mês 8/2011, adicionado de 1% para o mês de atualização = R\$ 765,23

005) Atualização monetária do valor de R\$ 76,09 (referente aos juros) no período de 1º/8/2011 até 11/4/2020, utilizando-se o coeficiente 1,6088, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 3,2068, vigente em 11/4/2020, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9933, em vigor em 1º/8/2011 = R\$ 122,41

006) Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 951,10) com os juros (no valor de R\$ 122,41) e com a variação da SELIC (R\$ 765,23) = R\$ 1.838,74

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 30/11/2010 a 31/7/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000

- De 1º/8/2011 a 11/4/2020 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU

- Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/5/2012



- Juros de Mora calculados nos termos do art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000